



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	211/2020
PROCESSO Nº:	2019/7270/500164
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:	189
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000356
RECORRIDA:	RODRIGO BRAVO E IRMAOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.366.879-5
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. GARANTIA ESTENDIDA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que se fundamenta em suprimentos ilegais não caracterizados.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000356, ICMS no valor de R\$ 52.322,63 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) por suprimento ilegal de caixa “então não comprovados quando do cotejamento com as contas em que a empresa justifica como fonte de ingresso dos respectivos numerários” durante o ano de 2015.

Tipifica a infração com art. 44, II da Lei 1.287/01 c/c art. 21, I do mesmo diploma legal e na penalidade o art. 49, inciso I da lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.253/09.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (**Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11**).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

[...]

b) suprimentos de caixa não comprovados;

Foram juntados ao processo levantamento SUPRIMENTOS ILEGAIS DE CAIXA e um CD, fls. 04 a 08.

O sujeito passivo foi intimado em 11 de março de 2019 do auto de infração e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo em 10 de abril de 2019 faz breve relato do processo e alega “o recebimento de garantia estendida e a não configuração do fato gerador do ICMS” faz juntada de jurisprudência sobre o assunto e requer a improcedência do feito e prazo para juntada de provas, fls. 11 a 17.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e manifesta-se da seguinte forma: que “saldo credor, suprimentos ilegais, o não registro fiscal de entradas e/ou pagamentos contabilizados são decorrentes, salvo prova em contrario, de anterior presumível omissão de saídas de mercadorias tributadas no exato valor nominal que representa; que suprimentos são considerados ilegais quando quem os fez, não tem como comprovar o seu lastro financeiro e/ou a contrapartida econômica valida (partida dobrada); que o principio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fato gerador que não previstos na lei tributaria, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista na legislação; que no presente caso, têm-se o ingresso de recursos financeiros ao caixa de origem lastreada ou nas palavras da defesa, de recebimentos de garantia estendida aos clientes e ao final recomenda a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2019/000356, ICMS no valor de R\$ 52.322,63 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) por suprimento ilegal de caixa “então não comprovados quando do cotejamento com as contas em





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que a empresa justifica como fonte de ingresso dos respectivos numerários” durante o ano de 2015.

Em análise as alegações e provas apresentadas neste processo são necessárias os apontamentos dos seguintes fatos:

A Descrição do contexto 4.1 do auto de infração apresenta-se da seguinte forma – Deixou de recolher ao tesouro estadual, o ICMS na importância de R\$ 52.322,63 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte dois reais e sessenta e três centavos) caracterizados por suprimento ilegais de caixa no montante de R\$307.780,19 (trezentos e sete mil setecentos e oitenta reais e dezenove centavos) então não comprovados quando do cotejamento com as contas em que a empresa justifica como fonte de ingresso dos respectivos numerários, relativo ao período de 2015, conforme demonstrado através do quadro demonstrativo de suprimento ilegal; livro razão, diário por conta registro I200 e I250 (conta Caixa e Conta cliente) da escrituração contábil digital ECD (mídia DVD) em anexo.

Nos campos 4.13 – infração foi tipificada da seguinte forma: Art. 44, II, da lei 1.287/01 c/c Art. 21, alínea “b” do mesmo diploma legal:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:.

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

[...]

b) suprimentos de caixa não comprovados;

Em síntese o sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo alegando que “o recebimento de garantia estendida e a não configuração do fato gerador do ICMS” faz juntada de jurisprudência sobre o assunto e requer a improcedência do feito e a Representação fazendária manifesta-se alegando que “saldo credor, suprimentos ilegais, o não registro fiscal de entradas e/ou pagamentos contabilizados são decorrentes, salvo prova em contrário, de anterior presumível





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

omissão de saídas de mercadorias tributadas no exato valor nominal que representa; que suprimentos são considerados ilegais quando quem os fez, não tem como comprovar o seu lastro financeiro e/ou a contrapartida econômica válida (partida dobrada); que o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fato gerador que não previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista na legislação; que no presente caso, têm-se o ingresso de recursos financeiros ao caixa de origem lastreada ou nas palavras da defesa, de recebimentos de garantia estendida aos clientes e ao final recomenda a improcedência do auto de infração.

O processo apresenta dificuldade na interpretação da descrição da infração posta pelo autor do procedimento, os apontamentos feitos pelo autor do auto de infração como “suprimento ilegal de caixa” não fica devidamente caracterizado no processo, por outro lado, a impugnante apresenta argumentos e provas sobre a origem dos lançamentos nas respectivas contas dos livros contábeis.

No caput do art. 21 da lei 1.287/2001 estabelece que “Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, **salvo prova em contrário**”.

Dessa forma, caso o ato administrativo não seja devidamente fundamentado, o contribuinte não deve ser obrigado a produzir prova negativa, de impossível produção, sendo-lhe suficiente demonstrar que a ocorrência do fato gerador não restou comprovada pela Administração, não sendo justo fazer-lhe qualquer exigência em sentido contrário. Essa demonstração por parte do contribuinte é suficiente para demonstrar que o processo de constituição do crédito não foi regular, refutando a presunção de validade do lançamento tributário. (Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Mestre em Direito).

A representação fazendária em sua manifestação por escrito, de forma acertada esclarece parâmetros para comprovação de fato gerador presumido “Saldo credor, suprimentos ilegais, o não registro fiscal de entradas e/ou pagamentos não contabilizados são decorrentes, salvo prova em contrário” e pondera “que o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fato gerador que não previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista na legislação.

Justificou ainda, que no presente caso têm-se o ingresso de recursos financeiros ao caixa de origem lastreada ou nas palavras da defesa, de recebimentos de garantia estendida aos clientes e ao final recomenda a improcedência do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Considerando que não há nenhuma prova necessária neste processo para fundamentar as presunções atribuídas ao contribuinte qualificado na peça inicial, desta forma, entendo em conhecer da Impugnação Direta e dar-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: R\$ 52.322,63 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta e dar-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: R\$ 52.322,63 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

Luiz Carlos da Silva Leal
Presidente em exercício

